



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000937/99-62
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.820 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto COFINS
Recorrente NH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

ROBSON JOSE BAYERL-Presidente.

ANGELA SARTORI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ÂNGELA SARTORI, ROBSON JOSE BAYERL, RAQUEL MOTA BRANDÃO MINATEL, ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, CLÁUDIO MONROE MASSETTI E MÔNICA RIOS.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração visando à cobrança da COFINS não recolhida e não declarada em DCTF no período de setembro de 1996 a março de 1999.

O Termo de Verificação Fiscal e Encerramento de Ação Fiscal relata que o contribuinte informou ter compensado débitos da COFINS com créditos advindos do antigo FINSOCIAL, conforme planilha (fls. 680/689), onde restaram demonstrados recolhimentos do FINSOCIAL a maior nos meses de janeiro de 1990 a maio de 1991 e os valores compensados com a COFINS entre março de 1995 a dezembro de 1997.

A conclusão do Auto é que a contribuinte deixou de recolher a COFINS no período autuado, considerando os valores declarados em DCTF, recolhidos por meio de DARF,

parcelados e a compensação com os créditos advindos do FINSOCIAL, informando ainda que na planilha apresentada pelo contribuinte foram utilizados índices de correção monetária diversos daqueles autorizados pela SRF.

A Impugnação relacionada ao AI se deu em 05/10/1999 sob os seguintes argumentos:

Os índices monetários utilizados nos créditos do FINSOCIAL são suficientes para cobrir a suposta dívida da COFINS;

A fiscalização promoveu a compensação confrontando débitos e créditos atingidos pela decadência, bem como pertencentes à mesma espécie;

A fiscalização compensou de ofício débitos anteriores aos informados como compensados pela contribuinte (anteriores a março/95);

As compensações dos débitos da COFINS com créditos do FINSOCIAL são absolutamente legais por serem tributos de mesma espécie e destinação constitucional e não poderiam ser objeto de fiscalização por parte da SRF;

Os créditos do FINSOCIAL não foram atingidos pela decadência, pois o prazo decadencial para repetição do indébito tributário é de 10 anos, mas o prazo para a Fazenda constituir créditos é quinquenal, razão pela qual não poderia a fiscalização ultrapassar tal período para análise do direito creditório;

Não poderia a fiscalização ter realizado compensações anteriores ao período em que a contribuinte iniciou a compensação;

A compensação de ofício entre 07/1992 a 10/1996 somente seria possível em se tratando de contribuições de mesma espécie;

A compensação realizada foi entre tributos da mesma espécie nos termos do art. 14 da IN SRF 21/97;

Se porventura existiam débitos da COFINS no período de 07/1992 a 10/1996 o Fisco deveria ter constituído o crédito tributário por meio de AI e não ter efetuado compensação de ofício;

Pleiteia a aplicação de expurgos inflacionários na atualização de seus créditos;

Os créditos do FINSOCIAL seriam suficientes para cobrir os períodos da COFINS lançada em 01/1998 a 03/1999, pelo que é insubsistente o lançamento;

Inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 utilizada no lançamento para apuração dos fatos geradores ocorridos a partir de fevereiro de 1999;

Requer a produção de prova pericial para apurar com exatidão os valores recolhidos a maior a título de FINSOCIAL, bem como efetuar o encontro de contas.

A DRJ de Florianópolis – SC julgou procedente o lançamento, não acatando o pedido de perícia, bem como não conhecendo a matéria relativa à inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 (fl. 952).

Contudo, em recurso protocolado em 04/08/2000 (fl. 971/988), a Recorrente ainda acrescentou em sua defesa que:

Houve nulidade da decisão por cerceamento de defesa em razão do indeferimento da perícia;

Os créditos da COFINS relativos aos períodos de janeiro de 1997 a março de 1999, além de estarem sendo discutidos na presente autuação, estão inscritos em Dívida Ativa nas Ações nº 054.02.004026-5 e 54.04.005664-7;

Nos períodos de 01/1997 a 03/1999 a Recorrente possuía filiais, assim os créditos foram constituídos para diferentes CNPJ's (tabela fls. 973/974), sendo que os referidos processos foram instaurados, posteriormente ao presente, mas estão todos com inscrição em Dívida Ativa, razão pela qual o lançamento deve ser cancelado.

Há arrolamento de bens às fls. 1224.

Compulsando o recurso apresentado, o antigo Segundo Conselho de Contribuintes pela conselheira Nayra Bastos Manatta, houve por bem converter o julgamento em diligência (fl. 1237) para que a autoridade fiscal informasse nos autos:

1 – se os débitos relativos aos fatos geradores de janeiro de 1997 a março de 1999 foram objeto de inscrição em dívida ativa e executados judicialmente;

2. Elaboração de demonstrativo com os valores compensados, parcelados e inscritos em dívida ativa;

3. Elaborar relatório conclusivo da diligência.

Concluída a diligência assim dispôs a autoridade fiscal (fl. 1536 e seguintes):

“... Na análise das CDA's vinculadas, por intermédio de consulta ao sistema eletrônico da PGFN sobre o controle de débitos inscritos em dívida ativa da União, constatamos que em relação às cobranças envolvendo a contribuição da COFINS, alcançando períodos de apuração de janeiro de 1997 até março de 1999, correspondem as CDA's nº 91.600.001794-25, 91.600.001795-06, 91.600.001796-97, 91.600.001797-78 da Execução Fiscal n. 2005 72 13 002900-6 (05402004026-5) e CDA n. 91.6.03.002344-48 da Execução Fiscal n. 2005 72 13 001440-4 (0540405664-7). ...

Portanto, no quadro demonstrado abaixo, partindo-se dos valores constituídos da contribuição COFINS para os períodos de apuração de janeiro de 1997 até março de 1999 que representam os créditos tributários efetivamente devidos na apuração realizada pela fiscalização a partir dos balancetes da pessoa jurídica, deduzimos os débitos inscritos em dívida ativa da União, provenientes das declarações DCTF's entregues pelo contribuinte, e, constantes **do Parcelamento Excepcional (PAEX), de acordo com os valores dispostos nas CDA's relacionadas na Tabela 07**, resultando nos créditos tributários a título de valores originários a serem preservados no lançamento fiscal compreendido neste processo administrativo...”

Retornando os autos à ilustre conselheira para julgamento em 03 de setembro de 2008 (fl. 1379/1380), os autos foram novamente enviados para cumprimento de outra diligência para a seguinte providência;

“... Com isso concluo que a fiscalização tem de primeiro verificar se houve efetivamente a compensação. Essa efetividade tem que ser buscada na escrita fiscal contábil da empresa. Primeiro, pelo registro no Ativo do direito creditório, em seguida, pela sua efetiva utilização para “pagamento” do tributo devido (crédito no ativo e débito no passivo representativo da obrigação fiscal).

O indébito deve alcançar apenas os recolhimentos havidos nos cinco anos anteriores ao seu reconhecimento contábil...

Caso o indébito se mostre suficiente para quitar todos os débitos até março de 1997, utilizar o saldo de compensação de ofício dos débitos com vencimentos anteriores sobre os quais devem incidir multa e juros de mora.

Esgotado o crédito e havendo débitos em aberto ainda passíveis de lançamento promovê-lo com a multa de 75% e dos juros de mora. Esse direito não alcança as exações ocorridas em 1994 e anteriores.

Como não foram esses os critérios, proponho a realização de diligência nesses termos...”.

Em informação fiscal juntada às fl. 1540 assim conclui o Sr. Auditor Fiscal designado para a segunda diligência:

“... Podemos verificar em relação aos cálculos anteriores, elaborados pela fiscalização da RFB à época do lançamento do auto de infração, que o indébito do FINSOCIAL também alcançou débitos da COFINS até parcialmente o período de apuração 09/1996, quando mostrou-se esgotado o crédito utilizado, evidenciando-se um saldo devedor originário nessa competência de R\$ 15.382,80.

...Portanto, nos cálculos aqui realizados, com o aproveitamento exclusivo do direito creditório do FINSOCIAL, a partir das compensações da COFINS escrituradas pelo interessado no mês de março de 1995 em diante, observa-se em confrontação aos cálculos anteriores, apenas uma redução no valor do débito não compensado no período de apuração 09/1996, de R\$ 15.382,80 para R\$ 9.639,15 comprovando neste sentido, que permanecem sem abrangência compensatória os demais débitos subsequentes da COFINS lançados. “Após ser intimada desta informação fiscal, a Recorrente em sua última manifestação concluiu que:

“... Dessorte, é totalmente descabida a inclusão de débitos anteriores a 03/95 para compensação com o crédito da autuada, prática esta que levou à equivocada constatação de ser ele insuficiente para cobrir todos os débitos declarados, uma vez que aqueles já se encontram fulminados pela decadência, visto que a Fazenda não o constituiu no prazo de cinco anos.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Angela Sartori

O Recurso segue os requisitos de admissibilidade por isto dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma às fls. 1315, assim como a própria RFB, que todos os débitos exigidos no presente auto de infração foram incluídos no PAEX, inclusive aqueles indicados pela autoridade fiscal como cancelados pela PGFN.

O deferimento ao requerimento de adesão ao programa está vinculado à desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais.

Somente para fins de esclarecimentos, esta instância julgadora não possui competência para autorizar parcelamento de débito.

A Medida Provisória nº 303, de 2006, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 27 de outubro de 2006 (ato do presidente da mesa do Congresso Nacional nº 57, de 2006), antes da ciência dos autos de infração.

Consoante inciso II do § 3º da citada Medida Provisória, a inclusão de débitos com exigibilidade suspensa, por força dos incisos III e V do art. 151 do Código Tributário Nacional, sujeitava-se à expressa desistência, de forma irrevogável, de eventual recurso interposto ao lançamento, (administrativo e judicial).

Assim, há necessidade do CARF, antes de seu julgamento definitivo, averiguar a informação de que o contribuinte parcelou o aludido débito e se o pedido de adesão da contribuinte foi ou não deferido pelo cumprimento dos requisitos exigidos para a adesão do parcelamento, tais como o pedido de renúncia de qualquer alegação de direito sobre os quais se fundam o processo.

Vale salientar que em sessão realizada em 18.07.2013, através do Acórdão 2802-002.438, o CARF, tendo recebido a informação da desistência via Embargos de Declaração da Delegacia da Receita Federal, anulou seu anterior julgamento favorável ao contribuinte, assim:

“EMBARGOS”. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Admite-se o efeito modificativo quando em consequência do acolhimento dos embargos resulta premissa incompatível com o resultado originalmente adotado. Anula-se o acórdão que apreciou o mérito se constatado que o contribuinte havia parcelado toda a dívida objeto do litígio antes da sessão de julgamento. Não se conhece de recurso voluntário nessa circunstância.

Embargos acolhidos com efeito modificativo. “Recurso voluntário não conhecido.”

Em face da necessidade de mais informações voto por converter o julgamento em diligência, determinando que a Delegacia da Receita Federal competente analise o referido parcelamento, informando se os débitos tratados no presente auto de infração encontram-se

Processo nº 13971.000937/99-62
Resolução nº **3401-000.820**

S3-C4T1
Fl. 10

parcelados e verificar se o valor do crédito tributário discutido estão sendo exigidos os valores da Cofins baseados no alargamento da base de cálculo.

Depois de tomadas as providências requeridas, que seja intimado o contribuinte para se manifestar em 30 dias e após sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Diante do exposto, converto o presente julgamento em diligência conforme acima.